



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.004616/2006-03
Recurso n° 161.195 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.042 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, assim como a sua complementação percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, desde que devidamente comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 02/11/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge

Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 40/44, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 47.

À vista disso, foi protocolizado, em 15/06/2007, recurso voluntário de fls. 48/53, no qual o pólo passivo questiona o voto vencido, contrário ao do relator que lhe dava provimento.

Na peça recursal, o contribuinte assevera estar aposentado por invalidez pelo INSS desde 01/09/1997, juntando, para tal comprovação declarações da Previdência Social (fls. 62/63) que o contribuinte fora acometido de doença especificada na Lei nº 9.250/95, Cid F 31-3, sendo o início de sua incapacidade em 13/07/1.995. Informa que para a concessão dessa aposentadoria, o contribuinte fora avaliado pela perícia médica da Agência da Previdência Social em Carangola- MG.

Ao final requer seja designado perícia médica, composto por médico especialista em psiquiatria para atestar a data inicial da incapacidade do recorrente e, após, seja o valor recolhido indevidamente devolvido, além de se acatar a improcedência do feito ora combatido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte se insurge contra a decisão de 1ª instância que não considerou os rendimentos auferidos como isentos.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

*hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em **conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

..

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos **XXXI e XXXIII** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII** também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**”(g.n.)*

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto da relatora designada nos seguintes termos:

*“Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada **por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.*

*Embora conste dos autos os documentos de fls. 15 e 16, analisando-os não resta inequivocamente comprovado o direito pleiteado no exercício de 2000. Justifica-se: o laudo pericial de fl. 15 é datado de **02/07/2004** e não faz menção à data de início da moléstia. Além disso, a terminologia ali adotada para a moléstia que acomete o contribuinte não se encontra na legislação acima transcrita.*

*Quanto ao documento de fl. 16, datado de **30/09/2004**, além de não ser o laudo pericial exigido pela legislação que rege a matéria – portanto não se presta para preencher lacunas do laudo de fl. 15 – sua redação é*

ambígua. O dado relevante para o caso que dali se extrai é a data da aposentadoria do contribuinte: 01/09/1997. Quanto à informação que a aposentadoria se deu por invalidez, esclareça-se que essa é insuficiente quando desacompanhada de laudo pericial especificando que **a invalidez é decorrente de moléstia grave de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.** Por fim, observe-se que embora o documento mencione perícia médica, não há menção à data em que essa perícia teria se realizado. Assim, como a data do documento de fl. 16 é posterior à data do laudo de fl. 15, é possível que a perícia ali mencionada seja aquela que resultou na confecção do laudo de fl. 15. Entretanto, conforme exposto acima, o laudo de fl. 15 não ampara a pretensão do contribuinte no exercício 2000.

Cumpra esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Assim sendo, e considerando-se que, por força do art. 3º do CTN, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada, não há como acatar os documentos de fls. 15 e 16 como hábeis para exonerar o contribuinte da exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 03 a 05.

Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento.”(g,n.)

Analisando-se os autos, observo que na declaração apresentada pela Agência da Previdência Social de Carangola (fl. 62/63), consta que o contribuinte, submetido a perícia médica, realizada pelo setor médico de sua Agência fora aposentado por invalidez por ser portador de doença mental e que o início da incapacidade foi em 1995; já a declaração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carangola –MG atesta que o mesmo é portador de quadro clínico psiquiátrico que o impede de exercer qualquer atividade profissional (fls. 15 e 16)

Por essas informações, concluo que sendo aposentado pelo INSS por alienação mental, houve laudo pericial executado por órgão Federal. Para essa determinação, assim considero improcedente o lançamento.

Conclusão.

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator

Processo nº 10680.004616/2006-03
Acórdão n.º 2802-01.042

S2-TE02
Fl. 76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10680.004616/200603 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.042**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

